



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

MAYARA REGINA TROVO DE OLIVEIRA

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS JUDICIAIS**

Assis/SP

2013

MAYARA REGINA TROVO DE OLIVEIRA

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS JUDICIAIS**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação.**

Orientadora: Gisele Spera Maximo

Área de Concentração: Processo Civil

Assis/SP

2013

FICHA CATALOGRÁFICA

OLIVEIRA, Mayara Regina Trovo de..

Mediação e Conciliação como Forma de Solução de Conflitos Judiciais/ Mayara Regina Trovo de Oliveira. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2013.

40 p.

Orientadora: Gisele Spera Maximo

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Acesso à Justiça. 2. Conciliação. 3. Mediação.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA.

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS JUDICIAIS

MAYARA REGINA TROVO DE OLIVEIRA

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação analisado pela
seguinte comissão examinadora:**

Orientadora: Gisele Spera Maximo

Analisador (a): _____

**Assis/SP
2013**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a quem me dedica a vida e o amor. Aos meus pais, Sonia e Osvaldo, que são meu orgulho, meu espelho. Que me dão força, incentivo e coragem, em todas as etapas da minha vida. A meu namorado Bruno, pelo carinho, paciência, apoio e confiança de todos os dias. E a família, que é a base de tudo e está sempre ao meu lado.

“Tudo sofre, tudo crê, tudo espera, tudo suporta. O amor jamais acaba; havendo profecias, desaparecerão; havendo línguas, cessarão; havendo ciências, passará. Agora, pois permanecem a fé, a esperança e o Amor. Porém o maior deste é o Amor.” Corintios 13: 1-4-6-7-8-

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela minha vida, saúde, minha fé, por me fazer crer que tudo é possível e por todas as graças que me são dadas.

À minha família, em especial meus pais, que são a fonte e a base de todas as minhas conquistas.

À minha querida orientadora, professora Gisele Spera Maximo, que desde o princípio me dedica seu tempo, conhecimento, profissionalismo e carinho; e que com suas orientações fez com que este trabalho se concretizasse. Assim, digo obrigada e demonstro o orgulho em ser sua orientanda.

Aos demais professores, que dividem conosco sua vida, vocação e conhecimento. Que nos ensinam e mostram o caminho certo a trilhar, assim como os funcionários e coordenadores da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.”

José de Alencar

RESUMO

No presente estudo, busca-se avaliar os institutos da Conciliação e Mediação como forma de solução pacífica dos conflitos. Trata-se de uma análise sobre o acesso à justiça que hoje nos é dado e a transformação e modernização processual que esses atuais mecanismos oferecem.

Assim, trata-se de que mesmo o judiciário atendendo a várias demandas, este ainda se faz insuficiente para suprir as pretensões que são buscadas, devido aos diversos obstáculos que existem dentro do judiciário como um todo. O que se busca hoje é mostrar que a justiça possui outra “face” além da “cultura de sentença”, ou seja, de que até para os mais complexos dos conflitos o novo caminho que se prega é a da “cultura de paz”. Pacificação das lides, a fim da solução e satisfação processual das partes a partir de seu próprio diálogo e não mais da decisão de um juiz.

Diante das várias dificuldades que possuímos para obter a acessibilidade à justiça e, também, quanto a efetividade da prestação jurisdicional para com os litigantes quanto ao procedimento e resultado das lides, é que detalhadamente trataremos das peculiaridades e, assim, demonstrar os “prós” e as críticas quanto a Conciliação e Mediação. Isso tem o objetivo de ilustrar que esses institutos são o caminho mais célere, acessível e satisfatório para as mais variadas áreas do Direito, e mesmo, ainda que recente e necessária o seu aperfeiçoamento, é a mais nova “aposta” do judiciário, para atender à todos e buscar o efetivo e eficaz acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Conciliação, Mediação, Pacificação, Solução de conflitos.

ABSTRACT

In the present study, we assessed the institutes of Conciliation and Mediation as a form of peaceful conflict resolution. This is an analysis of access to justice is given to us today and the transformation and upgrading these existing procedural mechanisms offer.

So it is that even the judiciary serving various demands, this is still insufficient to meet the claims which are sought because of the many obstacles that exist within the judiciary as a whole. What you search today is to show that justice has another "face" in addition to "culture" sentence, meaning that even the most complex conflicts of the new path you preach is the "culture of peace". Pacification of labors, so the solution and satisfaction of the procedural parts from their own dialogue and not over the decision of a judge.

Given the various difficulties that we have to get accessibility to justice and also as the effectiveness of judicial assistance to litigants as to the procedure and results of labors, is that we will treat in detail the peculiarities and thus demonstrate the "pro" and the critics as the Conciliation and Mediation. It aims to illustrate that these institutes are way faster, affordable and suitable for the most diverse areas of law, and even though his recent and necessary improvements, is the newest "bet" of the judiciary, to meet to all and seek effective and efficient access to justice.

Keywords: Access to justice, Conciliation, Mediation, Peacebuilding, Conflict Resolution.

LISTA DE TABELAS

Tabela I: CEJUSC da cidade de Palmital/SP

1433

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJUSC: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. ACESSO À JUSTIÇA.....	13
2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA, OBSTÁCULOS E SOLUÇÕES.....	13
2.2- OBSTÁCULOS A SEREM VENCIDOS PARA O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA.....	14
2.3- SOLUÇÕES PRÁTICAS – CAMINHO PARA ACESSO À JUSTIÇA	14
3. CONFLITOS E SUA TERMINOLOGIA.....	16
3.1 CONFLITOS E O PODER JUDICIAL	16
4. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO – FORMAS DE PACIFICAÇÃO	18
4.1 CONCEITO DE CONCILIAÇÃO	18
4.2 CONCEITO DE MEDIAÇÃO.....	21
4.3 - FASE HISTÓRICA – A LEI/RESOLUÇÃO 125 DO CNJ.....	24
4.4 – SUJEITOS PASSIVOS E ATIVOS DA CONCILIAÇÃO	28
5. CRIAÇÃO DE SETOR CONCILIAÇÃO REGIONAL/LOCAL	30
5.1- VANTAGENS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS JUDICIAIS.....	34
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade abordar os meios alternativos de solução de conflitos e suas peculiaridades. Tratar sobre a nova visão quanto à ordem jurídica justa, quanto à efetividade processual. Sobre as novas políticas de resolução de conflitos, autocomposição nas lides.

Visa falar sobre as campanhas por um sistema judiciário com apelo mais “humanista”, percebendo os obstáculos que hoje vivemos para que se consiga buscar a justiça que nos é garantida. Nesse sentido, mostra as diferenças entre a “cultura de sentença” que até hoje era predominante, e a conciliação e mediação como métodos céleres e de escolha dos próprios litigantes nas decisões. Assim como, sua aceitação e rejeição no “mundo jurídico”.

No segundo capítulo, de uma forma geral, busca-se retratar informações doutrinárias e cotidianas sobre o conceito de acesso à justiça, sobre as dificuldades em obtê-lo e as possíveis soluções para que o alcance.

Em seguida, no terceiro capítulo, se procura definições quanto aos “conflitos”, sua terminologia e relação no poder judicial. O modo como processualmente é entendido e a maneira mais eficaz de resolvê-lo. Trata-se de conflito em sua essência cotidiana, que atinge a maioria das pessoas que buscam o judiciário sem saber como solucioná-los.

Os problemas mais comuns do dia a dia de cada ser humano, que aparentemente, e em razão de nenhuma outra instrução transforma-se em “bombas”. Contudo, sob outro prisma, mostra-se também que estes, não precisam se cultuados de forma diferente ser interpretados como situações insolúveis, onde somente o judiciário representado pelo juiz, imparcial, incumbido de sua força estatal pode resolvê-lo, sob o peso de sua decisão.

O quarto capítulo trata da conciliação e mediação de forma mais aprofundada, suas definições, a cultura da “autocomposição” e suas peculiaridades, sua origem, assim

como, mostra também sobre a política do Conselho Nacional de Justiça – CNJ através da resolução nº125/10.

Expõe os sujeitos ativos e passivos desses institutos. A figura do conciliador e mediador, como deve agir, as técnicas e treinamentos, assim como cursos de formação e capacitação para se tornarem profissionais aptos ao exercício de suas funções.

Aborda também sobre quais processos são cabíveis de conciliação e mediação, e uma nova forma de pensar sobre os conflitos, uma nova visão de conciliar, de pregar essa ideia dentro e fora do judiciário, quebrando tanto a “cultura de sentença”, assim como, a “cultura dos conflitos”.

Em seguimento, o quinto e último capítulo, trata mais especificamente sobre a criação do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, limitando a um estudo do centro local da cidade Palmital – SP.

Nesse sentido, visa destacar seu funcionamento, a forma como são conduzidas as audiências de conciliação, aparatos técnicos, conduta dos advogados e principalmente a satisfação processual, vista sob a ótica dos profissionais, das partes, e estatisticamente sob dados reais. Também ressalta, sobre as críticas que ainda englobam esses institutos, assim como, vantagens e desvantagens.

Portanto, o presente estudo abre caminhos para que se entenda mais sobre os institutos da conciliação e mediação, sobre suas expectativas e real atuação. A transformação do judiciário, as novas ideias. Os novos caminhos para o acesso a verdadeira justiça que se busca, essa célere, efetiva, eficaz, econômica, atenta, atual e principalmente satisfatória.

2. ACESSO À JUSTIÇA

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA, OBSTÁCULOS E SOLUÇÕES

O conceito de “acesso à justiça” é de difícil definição. Reconhecendo como idéia inicial que este, não é apenas o mero ingresso em juízo, mas também, a garantia de um tratamento adequado. Portanto, obter o referido “acesso” é obter tutela jurisdicional e dela receber mediante o exercício da jurisdição a efetividade do processo.

Segundo Cappelletti; Garth: “Nenhum aspecto de nossos sistemas jurídicos modernos é imune à crítica. Cada vez mais pergunta-se como, a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam” (1998, p.7).

Fica claro, como ideia principal que buscar o judiciário com o objetivo deste atender suas pretensões, é, portanto, ter acesso à justiça.

Assim, o “acesso à justiça”, tem basicamente como finalidade, com base no entendimento de Mauro Capelletti e Bryant Garth, ser um “sistema igualmente acessível a todos” e “produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”. Ainda sob o prisma dos autores supra citados, tem-se que: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, não apenas proclamar os direitos de todos.”

Conforme CHIOVENDA et al.(1911 apud LEME, Selma Maria Ferreira, 2001, p. 5):

Na medida do que foi praticamente possível, o processo deve propiciar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de receber.

Nesse sentido, obter “acesso à justiça” é receber “justiça”. É ter tutela jurisdicional, qualidade de serviços, de modo que esta seja célere, efetiva, justa e com o mínimo de garantias de meios e resultados.

2.2- OBSTÁCULOS A SEREM VENCIDOS PARA O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

Contudo, o que ocorre na verdade, é que assim como em todo “sistema” este também não é imune à crítica. Trata-se da questão de que se essas pretensões são atendidas e se o judiciário é realmente alcançado por todas as classes de pessoas.

Opondo-se ao acesso à ordem jurídica justa, ainda com base em estudos dos autores Mauro Capelletti e Bryant Garth, tem-se como obstáculos: as altas custas judiciais, com relação à falta de capacidade das partes conseguirem arcar com essas incumbências, ou seja, tal situação se define como hipossuficiência tanto psicológicas, quanto, financeiras, para arcar em uma lide como um todo; por segundo, a demora na prestação jurisdicional e também na sua efetivação, trazendo assim a desistência por parte das partes, ou então, a realização de acordos não favoráveis e satisfatórios; em terceiro, a falta de capacidade, conhecimento e “aparelhamento” para perceber e obter os direitos que são disponíveis, assim como, as desigualdades sociais que envolvem os litigantes. Estas, que são na maioria das vezes o fator “X” que diferencia um litigante do outro e abre a maior necessidade de o judiciário ser imparcial e justo. Tais obstáculos, por sua vez, trazem implicitamente a conclusão que a “justiça”, para muitos, é inacessível.

2.3- SOLUÇÕES PRÁTICAS – CAMINHO PARA ACESSO À JUSTIÇA

Mauro Capelletti e Bryant Garth trazem, ainda sob sua ótica, soluções práticas, um rumo para que supere os problemas de acesso à justiça. Sendo estas soluções denominadas como: PRIMEIRA “ONDA”, que diz respeito à assistência judiciária

para os pobres; a SEGUNDA “ONDA”, que trata da representação por parte do judiciário aos interesses difusos, ou seja, direitos coletivos; e TERCEIRA “ONDA”, chamada de “enfoque de acesso à justiça”, pois visa atacar os obstáculos existentes de maneira elaborada, podendo ser tida como a processualística moderna, uma nova reforma, ou seja, a representação jurídica de forma mais ampla.

(...) esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juizes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p.71).

Conclui-se que esse “novo enfoque”, vai além da tutela jurisdicional tradicional, abrindo espaço, possibilidades de outros meios, modernos, alternativos, para resolução de conflitos, e que por consequência satisfaça as pretensões, de forma acessível, célere e justa.

Assim sendo, Professor Cândido Rangel Dinamarco adverte que:

Existem possibilidades de solução de conflitos por terceira pessoa e sem a marca da imperatividade. São os chamados meios alternativos de solução de conflitos, representados pela arbitragem, pela conciliação e pela mediação, de grande utilidade social e fortemente incrementados pelo direito moderno. O direito estimula a autocomposição por ato de boa-vontade de ambos os envolvidos (transação) ou de um deles (renúncia ou submissão) mas, quando por nenhum desses meios se chega a pacificação, não há como eliminar o conflito sem a resignação e sem o processo civil. (2004, p. 37).

3. CONFLITOS E SUA TERMINOLOGIA

3.1 CONFLITOS E O PODER JUDICIAL

A palavra conflito, em seu significado, trata-se de oposição, luta, combate, disputa, desentendimento.

Uma dissonância, presumidamente incompatível, de percepção, expectativa, interpretação, expressão, intenção, comportamento, recursos, recompensas, estruturas, informação, valores, objetivos ou interesses. Uma contenda entre ao menos duas partes interdependentes que percebem objetivos incompatíveis e interferência na realização de objetivos. (NAZARETH, 2007, p. 3).

Podendo também ser definido por meio da idéia de *lide*, preceituada por Carnelutti, como *conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida*.

Portanto, não haveria o que se falar em processo e todas as preocupações e melhoras a ele pertinentes, se não houvesse como a razão de sua origem, os conflitos.

Ocorre que com a manifestação de vontade externada, é que surge de forma efetiva o conflito. De forma mais precisa, este é fruto do embate, impedimento que se faz com relação a pretensão de quem busca satisfazer suas necessidades, e também daquele que dela resiste, portanto, busca defender-se.

Para Cândido Rangel Dinamarco, é entendido como a “situação existente entre duas pessoas ou grupos, caracterizada pela pretensão a um bem ou situação da vida e impossibilidade de obtê-lo – seja porque negada por quem poderia dá-lo, seja porque a lei impõe que só possa ser obtido por via judicial.” (2004).

Não podendo deixar de destacar, que segundo Professor Carlos Eduardo de Vasconcelos, et al. (2008, p. 19):

O conflito não é algo que deva ser encarado negativamente. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas. Por mais afinidade e afeto que exista em uma relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, estará presente. A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência.

Em suma, os conflitos, sejam eles gerados pela manifestação unilateral contraditória e externada dos indivíduos, ou por fatores como violência ou circunstâncias econômicas, políticas e sociais, ou então, em razão da sobrecarga existente nos aparatos jurídicos atuais, gerada pelos mecanismos de judiscinalização, estes que por sua vez, acabam congestionando, sendo obstáculos pontuais para o acesso à justiça efetiva, eficaz e justa, faz com que o judiciário na tentativa de se “desafogar” trabalhe de forma a utilizar os chamados *Meios Alternativos de Solução de Conflitos*, em especial a Conciliação e Mediação.

Destarte, com base no artigo, *Acesso à Justiça e Sociedade Moderna*, Kazuo Watanabe preceitua que: “(...) não se pode pensar apenas no sistema de resolução dos conflitos através da adjudicação da solução da autoridade estatal. Conflitos há, mormente aqueles que envolvem pessoas em contato permanente, como nas relações jurídicas continuativas, para os quais a mediação e a conciliação são adequadas, pois não somente solucionam os conflitos como têm a virtude de pacificar os conflitantes. E há outros em que o arbitramento é perfeitamente cabível, com a possibilidade de amplos resultados positivos” (200, p.1)..

Em remate, destacaremos no presente trabalho os institutos da Conciliação e Mediação, como forma de solução de conflitos.

4. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO – FORMAS DE PACIFICAÇÃO

4.1 CONCEITO DE CONCILIAÇÃO

Cumpramos examinar nesse passo, com relação à prática de Conciliação, sua definição doutrinária. Kazuo Watanabe a ele refere-se como: “A intervenção de terceiro, para interferir um pouco mais na solução do conflito, de apaziguar as partes, e, nesse momento, o conciliador, poderá sugerir algumas soluções para o conflito.”

Ainda sob informações adquiridas pela leitura, Fátima Nanci Andrichi, conceitua com proficiência a Conciliação da seguinte forma:

Procedimento que prioriza a comunicação livre entre os pensamentos em conflito, desarmando os espíritos e proporcionando a continuidade das relações sociais entre os contendores, com a descoberta da visão produtiva que o conflito pode ensejar. (2003, p.8).

Em última análise, Carlos Eduardo de Vasconcelos, diz que se deve tratar do referido instituto, de modo que este, seja estimulado entre as partes, podendo ser tratada até como uma forma de prevenção no surgimento de eventuais litígios.

Em virtude dessas considerações acaba-se chegando a conclusão que a Conciliação, é uma prática, na qual, o conciliador, exerce como função principal, tomar iniciativas, fazer recomendações, advertências, assim como, apresentar soluções com vistas em uma resolução final que tem como base e objetivo a obtenção de um acordo.

Diante do exposto, além de vermos a conciliação como um novo instituto, esta traz a ideia de ser “chave” de entrada e também de mudança para o processo Civil. Tendo em meio ao sobrecarregamento de demandas e conflitos, muitas vezes tidos como

insolúveis, uma opção a ser utilizada, tida, portando, como prática e eficaz. Trazendo a oportunidade e também a possibilidade dos litigantes saírem da lide, com uma ideologia diferente daquela pela qual buscaram o judiciário. Assim, deste modo, entende-se que a Conciliação abre “novos caminhos” e até uma possível mudança de mentalidade. Por tudo isso, torna-se um meio de obter tal acesso à justiça, de forma satisfatória para quem o procura.

Portando, pode-se enquadrar a ideia de buscar a partir desse método uma sociedade menos litigiosa e mais pacificadora. Essa seria a principal proposta desse instituto, ou seja, objetivar a conciliação como uma prática resolutive de “problemas”.

Afinal, somente os próprios litigantes sabem a real essência, o verdadeiro motivo pelo qual se faz determinado conflito. Para tanto, deve-se buscar acabar com a ideia do “gostar mais de falar”, e assim, conseqüentemente perder o foco, que é o que geralmente acaba acontecendo em razão da demora e dos demais acontecimentos que envolvem a vida dos litigantes. Enfim, o que se busca, é “ouvir mais” e assim focar apenas naquilo que é realmente necessário para que se atinja a pretensão que se busca.

De uma maneira geral, Ellen Gracie Northfleet, menciona em um de seus artigos, que não basta apenas reduzir processos, mas sim conseguir instaurar um objetivo de constituir uma sociedade melhor. Sociedade que perceba que às controvérsias pode e devem ser vistas de uma maneira menos litigiosa e também, assim fazer com que as pessoas tornem-se mais qualificadas para exercer essa conciliação.

Entendo que, tanto a conciliação, como os demais meios alternativos de solução de conflitos tem como premissa maior, a ideia de que o entendimento entre as partes é a verdadeira justiça.

Massami Uyeda, hoje ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, apesar de não ser um defensor da chamada “Justiça alternativa” defende que várias demandas sequer deveriam ter adentrado ao judiciário, pois poderiam ter sido resolvidas anteriormente através da Conciliação.

Assim, superar conflitos, resolvê-los está implicitamente dentro de toda essa contextualização, esta na capacidade apurada de desenvolver diálogo, entre conciliador e conciliados.

Convém ressaltar que a Conciliação, pode ser dividida como EXTRAPROCESSUAL, quando traz como resultado a “autocomposição” antes do processo ser instaurado, ou seja, no sentido de prevenção. E como ENDOPROCESSUAL, que ocorre no curso do processo, ou seja, quando este já se faz concreto.

A Conciliação é cabível em diferentes aspectos, pode atingir desde os conflitos, de uma forma geral na área de família, situações que caracterizem o relacionamento prolongado das pessoas e também, em sentido contrario, situações em que as pessoas são desconhecidas, tendo como exemplo, uma batida de carro, ou então uma cobrança de dívida. De uma forma mais ampla pode-se destacar que a conciliação é incontestavelmente mais aplicada nas causas cíveis.

Entretanto, fique claro, que não quer isso dizer que esse instituto é aplicável exclusivamente nessas causas, tendo, por exemplo, a instituição através da PORTARIA Nº 8.659/2012, onde o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 31, da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça e em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62/2009 a criação da Câmara de Conciliação de Precatórios.

É importante lembrar que o conciliador, além da prerrogativa de poder sugerir uma possível solução para que se formule um acordo, este também tem obrigações a cumprir. Em primeiro plano, deve-se trabalhar de forma imparcial, não se envolvendo com os litigantes, tampouco com a história pela qual é relatada. Além disso, deve ter “jogo de cintura” a fim de modificar as atuais circunstâncias, ou seja, promover a “paz”, liberar dos litigantes o espírito conflituoso que os aflige, fazê-los enxergar uma nova visão, um novo destino e até por consequência conseguir que a relação antes desgastada seja renovada e, ainda, resgatada perdurando além da sessão de conciliação.

O conciliador deve adquirir a capacidade de enxergar os conflitos que lhe são expostos de maneira diversa das partes. Para tanto, este profissional é preparado

para exercer tais técnicas, sendo obrigatória a participação em Cursos de formação e capacitação de conciliadores, promovidos por órgãos competentes para tal finalidade. Nos referidos cursos, os conciliadores aprendem a origem da Conciliação, seu objetivo, cabimento e aplicabilidade. É mister também salientar com base nas perspectivas futuras de doutrinadores, que a “justiça alternativa” deverá alcançar inclusive a formação acadêmica dos futuros profissionais do direito.

Com efeito, essas técnicas são colocadas em prática nas audiências, momento este, em que as partes têm a oportunidade de expor suas versões, sensações e também com o auxílio do Conciliador conseguir dissolver a intransigência e o espírito vingativo que inúmeras vezes acompanham e atingem as partes.

Nas audiências de Conciliação, os acordos formalmente recebem o nome de Termo de Homologação e podem ser classificados em FRUTÍFEROS, que ocorre com a composição das partes e INFRUTÍFEROS, que em contrario senso, ocorre quando as partes não conseguem chegar a uma solução, ou seja, o conflito mesmo através da conciliação não foi efetivamente pacificado.

Em suma, sem medo de equivocarme, é possível enxergar o instituto da Conciliação como “ponte” para passar por cima dos obstáculos e também como “fonte” de soluções da processualística moderna, com alcance mais rápido, válido e eficaz e assim realmente ser reconhecido e conhecido pelo litigantes a verdadeira ordem jurídica justa.

4.2 CONCEITO DE MEDIAÇÃO

Primeiramente e ainda sob o enfoque de conceituar os meios alternativos de solução de conflitos. Temos em vista a definição doutrinária dada por Carlos Eduardo de Vasconcelos que trata do referido instituto da seguinte maneira:

Um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador - que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito -, expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo. Cabe, portanto, ao mediador, colaborar com os mediandos para que eles pratiquem uma comunicação construtiva e identifiquem seus interesses e necessidades comuns. (2008, p.36)

Por sua vez, Kazuo Watanabe conceitua Mediação e adverte que:

Na mediação o terceiro é neutro, procura criar as condições necessárias para que as próprias partes encontrem a solução, mas não intervém no sentido de adiantar alguma proposta de solução. Entretanto: seguramente o mediador adiantará algumas ideias e propostas/sugestões quanto à solução do conflito. (2008, p. 48).

Pode-se constatar, portanto, que a mediação em seus conceitos, pode ser tida também como uma conciliação. Assim é definida por Fátima Nancy Andrichi, et al. (2003) de uma forma mais sucinta, tratando esta como *uma prática cuja eficiência reside na diluição do Conflito*.

Partimos, portanto, como ideia principal, começar a tratar da mediação em sua “ferida”, ou seja, para que possamos tratar desse assunto, temos que visualizar novamente os conflitos.

Colocando-os em pauta, logo nos lembramos das disputas, das divergências e também as discussões. Haja vista o conflito pode ser conceituado de forma ampla, porém o que realmente importa é tratá-lo de forma a perceber que este se desenvolve de maneira progressiva quando não tratado de maneira adequada. É importante também frisar, que a maioria dos doutrinadores o enxergam e nos fazem perceber que não existe disputa sem conflitos, entretanto, existe conflito sem disputa. Essa é inegavelmente um dos “alicerces” que a mediação busca construir.

Diante desse caminho, podemos entender facilmente que a mediação, vem precisamente com a finalidade de diluir os conflitos, a discórdia entre as partes. Não deixando de lado, o anterior ideal de que tanto nos processos, onde a disputa se faz

concreta e formal dentro do judiciário ou então extraprocessualmente, que é quando não se busca o judiciário propriamente dito, essa técnica tem também como característica tutelar os conflitantes, independente da maneira que o conflito é exposto.

No entanto, se deixarmos os conflitos um pouco de lado e pensarmos nas hipóteses de tutela, podemos logo constatar que a figura do mediador é imprescindível para que isso aconteça. Isso porque o mediador tem como requisitos básicos não impor uma solução, ou seja, não valer-se de hierarquia diante dos mediados, assim como, não se deixar levar pelo caso em análise, sendo neutro, imparcial, deixando que as partes sintam-se “à vontade” para propor soluções, só tendo o acordo como findo, quando estas estiverem de comum acordo e conhecimento das condições nele estipuladas mantendo a confidencialidade e sigilo.

Assim como na Conciliação, a Mediação faz com que as partes consigam buscar o acesso à Justiça que muitas vezes procuram, e, que por meio de solução judicial, também conhecida como “cultura de sentença” não obteriam. Tanto em razão desta não atingir a pretensão que se buscava, quanto, quando dá satisfação de uma parte traz o desagrado de outra.

Neste passo, a mediação, apesar de ser mais utilizada nos processos de família, também tem como cabimento ser aplicada nos conflitos comerciais, empresariais, cíveis, dentre outros.

Quanto aos acordos, é necessário que contenha a qualificação das partes, as condições e obrigações que deverão ser cumpridas pelas partes. Atualmente, para que estes possuam força de título executivo extrajudicial, caso ocorra seu descumprimento. Deve também ser assinado pelas partes, e também por duas testemunhas, sendo estas dispensadas quando da presença de um advogado.

Diante de todo exposto, podemos trazer com base nos estudos de Kazuo Watanabe que:

Não é porque o poder judiciário esta sobrecarregado de serviço que tentaremos descobrir formas de aliviar a carga; Tenho um grande receio de que a mediação venha a ser utilizada com esse enfoque e não com o maior, que seria dar o tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade; não se pode pensar nela como uma forma de aliviar a sobrecarga a que o judiciário esta sendo submetido hoje, porque daremos à mediação o mesmo encaminhamento que estamos dando hoje aos juizados especiais. (2008, p. 45/46).

Em linhas gerais, na mediação, para que a sua aplicação seja realmente feita de forma correta, é necessário que seja levado em consideração, principalmente, tanto os conflitos, quanto o estado emocional dos conflitantes, de modo que ocorra a transformação dessa situação, ou seja, que esta transição seja feita a fim de efetivas modificações da visão dos conflitantes. O que quer dizer que, as partes devem ter sua ideia de conflito e até a pretensão que se buscava anteriormente, transformada e reduzida através do dialogo delas próprias a ponto de se conseguir chegar a um acordo satisfatório para ambas.

4.3 - FASE HISTÓRICA – A LEI/RESOLUÇÃO 125 DO CNJ

A história dos meios alternativos de solução de conflitos, em especial, a Conciliação e a Mediação, serão dadas com base nos estudos de Kazuo Watanabe.

Partimos da ideia de que a hoje chamada “justiça alternativa”, já dava sinais de sua existência no passado, onde os meios mais usuais daquela época eram a negociação e a mediação. No entanto, tais institutos possuem atualmente uma visão mais elaborada.

Cumpre-nos seguir, porém, que historicamente a Constituição de 1924 traz em seu artigo 162, que para as práticas de Reconciliação e de Mediação, serão eleitos juízes de paz, tendo suas funções reguladas por lei.

No decorrer da nossa história e com as mudanças na forma governamental os juízes de paz deixaram de exercer a maioria de suas funções. Sendo somente restituído de suas antigas funções com a Constituição de 1988.

Em contrapartida, mesmo tendo sido restituída essa ideia de juízes de paz, estudos apontam que no decorrer dos anos essas instituições faziam frente ao poder estatal, ou seja, independentemente da maioria dos conflitos serem resolvidos pelo Poder Judiciário, tais instituições “quebravam” a essência desse ideal, não perdurando por muito tempo.

Assim, fica claro que mesmo estas sendo instituições que, de certa forma, possuíam a função de solucionar problemas e também de pacificar a sociedade, acabou sendo tida como mais um instituto que falhou e foi desperdiçado no Brasil.

O que leva a crer, ainda sob informações de leitura, que a cultura brasileira sofreu o impacto, os efeitos desse período. Repercutindo, portanto, atualmente, onde ainda adota-se quase que de forma predominante que a resolução dos conflitos seja feita através do processo tradicional, ou seja, o Estado exercendo sua função jurisdicional, sendo nesse sentido as práticas alternas deixadas um tanto, quanto de lado.

Em consonância, Watanabe ilustra de forma expressiva tal questão em seu trecho:

Os meios alternativos de solução de Conflitos necessitam de um terreno fértil para prosperar, que consiste, exatamente, na existência de uma mentalidade receptiva a esses modos de solução e de tratamento de conflitos. (2008, p. 44).

Em virtude dessas considerações, cumpre examinarmos nesse passo, a Resolução nº 125/10 do CNJ, que pode ser denominada como Políticas Públicas em Resolução Adequada de Disputas.

Criada em 29 de novembro de 2010, sua própria titulação já traz implicitamente seu conceito, ou seja, tem por finalidade instituir política pública de tratamento adequado de conflitos de interesses.

Resumidamente, vale ratificar, que, além de estabelecer sobre a garantia da qualidade de serviços, esta também traz como objetivo incentivar a mediação e a conciliação, processual ou pré-processuais, como forma de acesso à justiça.

O CNJ dispõe em seu Manual de mediação judicial os objetivos básicos da resolução nº125/10:

Os objetivos desta resolução estão indicados de forma bastante taxativa: i) Disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade; ii) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição; iii) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ.(2013, 27/28).

Nessa mesma linha, porém de forma preliminar, os conflitos voltam a serem tratados como uma das razões na maioria das demandas, sendo, nesse sentido, analisados de uma forma diversa e não na sua essência e, assim, os conflitos deverão ser vistos de uma forma individualizada.

Primeiramente, é necessário entender que para cada caso concreto, a um conflito diferente e um procedimento e solução adequada. Isso faz com que alguns doutrinadores entendam que o sistema deve ser tido, atualmente, como um sistema pluriprocessual.

Por consequência do sistema pluriprocessual e demais obstáculos que o acesso à justiça traz como “bagagem”, houve a tentativa de instituir, através dessa resolução, uma nova roupagem para o processo civil que nesse sentido já é até tido como moderno.

Busca-se agora atingir a justiça de uma forma mais ampla. Aquilo que antes se tinha, de maneira limitada e tradicional, acabou abrindo espaço para uma harmonização dessas instituições. O que se quer dizer é que o poder judiciário continua atuando na sua forma comum, enquanto, que também ocorre a institucionalização das novas técnicas alternativas de Solução de conflitos. Para tanto, a resolução busca aperfeiçoar essa institucionalização, criando novos aparatos técnicos que possibilitem realmente a concretização desses institutos, ou seja, meios de que toda essa política exista de forma efetiva.

A intenção é que o liame existente entre a satisfação das partes e o acesso à justiça torne-se mais forte. Para que isso se faça concretizar é que a resolução n°125/10 do CNJ, trouxe consigo a criação, implementação de centros, estes previamente definidos como “centros de justiça”.

Naturalmente, se mostra possível realizar efetivamente esse novo acesso à justiça se os tribunais conseguirem redefinir o papel do poder judiciário na sociedade como menos judicatório e mais harmonizador. Busca-se assim estabelecer uma nova face ao judiciário: um local onde pessoas buscam e encontram suas soluções – um centro de harmonização social.¹

Oportuno se torna dizer, ao ensejo da conclusão desse item, que a resolução n°125/10 do CNJ, no seu artigo 7° trata da criação de “Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos” com o intuito de que estes núcleos promovam através de magistrados da ativa ou aposentados e servidores a capacitação dos mediadores e conciliadores. Assim como em seu inciso IV, implementar centros em várias regiões do País, estes denominado como CEJUSC – “Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Dispondo no artigo 8°, sobre a instalação desses centros, onde haverá as sessões de mediação e conciliação e também cursos de formação e capacitação, oferecendo suportes técnicos para a referida formação. Sendo mantida relação direta entre os “núcleos” e “centros”, para que seja suprida qualquer outra necessidade.

O “CEJUSC” de várias regiões, hoje, já está atuando, deste modo, a sociedade, já tem a liberdade de buscar o “novo” acesso à justiça recebendo orientações jurídicas de forma mais elaborada deixando a verdadeira sensação de que essa política pública de tratamento adequado de solução de conflitos está alcançando sua finalidade.

¹ Manual de Mediação Judicial; Ministério da Justiça, 2013, p. 32.

4.4 – SUJEITOS PASSIVOS E ATIVOS DA CONCILIAÇÃO

O “CEJUSC” tem como atribuição atender demandas vindas dos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas de Família, previdenciária, cível, comercial, empresarial, infância e juventude, fazendária e também dos Juizados Especiais. Assim como, atendimento e orientação ao cidadão, serviços de Cidadania em geral e orientações jurídicas a fim de sanar as dúvidas dos usuários. A tendência é que todas as mediações sejam feitas no “CEJUSC”, isso tanto no setor processual, quanto no extraprocessual, onde as partes procurariam ajuda para a resolução de seus conflitos de interesses, antes de se valer do judiciário propriamente dito.

É de se verificar que qualquer ser humano absolutamente capaz e maior de 21 anos, cumprindo algumas formalidades para obter sua inscrição, possui autonomia para participar dos Cursos de Formação e Capacitação de Conciliadores e Mediadores. Firmando, portanto, compromisso com a Comarca no qual pertence.

Verifica-se, também, que tais cursos são disponíveis para qualquer pessoa que deseja buscar essa formação, para profissionais já capacitados com formação superior e que não se exige que estes sejam conhecedores e profissionais da área jurídica, e sim que possuam apenas o domínio da comunicação, pois nestes cursos a preparação é feita para que o futuro conciliador e mediador se torne um terceiro facilitador da comunicação entre as partes. Sendo a mediação e a conciliação, portanto, uma atividade multidisciplinar.

Nesse mister os procedimentos dos referidos cursos tem por objetivo maior, ensinar, educar, gerar uma nova mentalidade e comportamento nas relações humanas e também aprimorar conhecimentos já existentes. Traz os fundamentos de como realizar uma boa mediação ou conciliação, de como se tornar um profissional capacitado e eficiente.

Faz com que a princípio seja demonstrado por parte dos alunos o verdadeiro interesse em descobrir o comportamento humano, e assim, quando formado, ter como premissa maior: ser um conciliador e mediador com postura, que saiba ouvir,

que procure pacificar os conflitos e que, sobretudo, promova o diálogo entre as partes.

Quanto ao processo de formação dos conciliadores e mediadores, este é especificado de acordo com cada edital referente aos cursos. Em regra, no início, o curso se subdividia em três módulos sucessivos e complementares. O módulo I, no qual mesmo os já capacitados podem participar e recebem uma introdução de forma geral sobre conflitos, suas modalidades e a conciliação. O módulo II, pelo qual se enfoca as peculiaridades da conciliação, técnicas e também exercícios complementares solicitados pelos próprios docentes. O módulo III será obrigatório para os mediadores. Contudo, o atual curso de formação e capacitação de mediadores, previsto para agosto de 2013, será em um único módulo que englobará o conteúdo dos módulos dos cursos anteriores.

Os cursos de formação e capacitação de conciliadores e mediadores são oferecidos pelo Tribunal de Justiça ou também através da Escola Paulista de Magistratura. E ministrados por profissionais competentes, por meio de material pedagógico completo (vídeo aulas, palestras, manuais, avaliações, etc.) Ao “CEJUSC” cabe à parte burocrática, controle de presença nos cursos, o recebimento dos relatórios por parte dos alunos, controle das horas de estágio, sendo que todas essas formalidades são enviadas ao órgão ministrante para avaliação e elaboração do diploma.

Já aptos para exercer suas funções, os mediadores e conciliadores, limitando-se ao disposto na resolução nº 125/10 do CNJ, anexo III, devem ter por base o código de ética que traz os princípios, procedimentos e responsabilidades do Conciliador/Mediador. Em linhas gerais, os princípios que regem a conciliação e mediação, assim como a atuação desses profissionais são: I) Confidencialidade; II) Decisão informada; III) Competência; IV) Imparcialidade; V) Independência e autonomia; VI) Respeito a ordem pública e às leis vigentes; VII) Empoderamento; VIII) Validação. Ainda sem minúcias, as regras que regem o procedimento da conciliação e mediação são: I) Informação; II) Autonomia da vontade; III) Ausência de obrigação do resultado; IV) Desvinculação da profissão de origem; V) Compreensão quanto à conciliação e à mediação.

5. CRIAÇÃO DE SETOR CONCILIAÇÃO REGIONAL/LOCAL

Atualmente há um grande avanço nas criações e instalações de setores de conciliação e mediação no interior do Estado de São Paulo, sendo que o presente estudo limitou-se a analisar e discorrer sobre o CEJUSC da Comarca de Palmital.

Impende observar que com a criação da resolução nº125 do CNJ, determinou-se que em comarcas com duas ou mais varas fosse criado o CEJUSC.

Além da própria resolução para criação deste órgão, e ainda sim sob sua disposição, é necessário que se faça parceria com entidades públicas, privadas ou de ensino, a fim de se conseguir a implementação de mobílias, seção de estagiários, dentre outras condições a serem supridas. Assim como exemplo, o CEJUSC de Palmital firmou parcerias com as prefeituras dos municípios que fazem parte da Comarca de Palmital.

Instalado no dia 17 de Dezembro de 2012, no Prédio do Fórum de Palmital, com funcionamento de segunda a sexta feira, das 08h00min às 17h00min. Como visto anteriormente, o CEJUSC visa atender as necessidades da sociedade, de forma mais célere, econômica, criando a oportunidade de livrar na maioria das vezes os usuários do formalismo de um processo normal. Inclusive a ideia que prevalece é a da implantação de uma “cultura de pacificação”.

Cumpre-nos advertir, porém, que é imprescindível uma maior divulgação desse órgão. A sociedade deve ter conhecimento das funções e também de seus benefícios e assim buscá-lo com mais intensidade.

É importante ressaltar que para tanto existe a Semana Nacional de Conciliação, assim como mutirões, que tem por finalidade a divulgação do CEJUSC, assim como, principalmente atender grandes demandas de processos que se avolumam nos cartórios, sendo possível, em um único dia, o cumprimento de vários processos que muitas vezes estavam parados. Andamento de forma a propiciar, justiça rápida.

Convém notar também que com a implementação do CEJUSC, a maioria dos procedimentos realizados são feitos de maneira digitalizada, ou seja, também fica a par da modernidade que se busca processualmente, pois libera essa “ideia de papel”, deixando também esse formalismo, fazendo parte da era da informatização.

Em contraste, também adota como alicerce o contato mais direto e imediato entre as partes, conflitos, conciliadores. E quando necessário, com advogados, promotores e juiz.

Por outro enfoque, as audiências de conciliação e mediação trazem na maioria das vezes a desnecessidade de acompanhamento de advogado.

Atualmente não se verifica a necessidade de advogado para acompanhamento das partes quando da sessão de conciliação no CEJUSC, até porque o intuito deste instituto é viabilizar um diálogo aberto entre as partes de forma a suprimir eventuais “questões pessoais” que impeçam a obtenção de uma solução pacífica da questão.

Ao comparecer sem a presença do advogado, estabelece-se um liame menos formal e até porque não dizer, menos processual no seu sentido semântico, o que propicia às partes tuteladas, um conforto e uma recepção mais acentuada de uma eventual proposta de acordo.

Muito embora incontestemente a vantagem desse desapego formal á tática defensiva, ou seja, há um inegável prestígio á ideia de comparecimento sem advogado, não raras às vezes, por falta da figura do advogado é que não se chega efetivamente á mediação entre as partes.

E essa frustração de conciliação deve-se ao fato do desconhecimento das suas vantagens pelo tutelado que não está acompanhado de advogado.

A figura do advogado tem facilitado a ocorrência do acordo, pois, ciente das vantagens pode explicá-las a seus clientes, os quais estão mais receptivos a ouvir um advogado “amigo” que o próprio conciliador que é pessoa estranha ao convívio dos tutelados.

Para efeito de “solução”, Kazuo Watanabe define precisamente tal situação em seu trecho: “É importante haver uma mudança da mentalidade dos profissionais do direito e da própria sociedade.”

Inadequado seria esquecer que não existem limites, ou seja, valores para qualquer tipo de demanda destinada ao CEJUSC. O que realmente é levado em consideração, é se existe a possibilidade de acordo, seja ela tentada pelas partes, ou sob a ótica do magistrado.

Além disso, quando o do setor processual, em qualquer fase que o processo esteja as partes podem pedir o envio dos autos, se da vontade de ambas, ao CEJUSC para audiência de tentativa de conciliação.

Neste passo e em linhas gerais, o procedimento adotado pelo CEJUSC, num primeiro momento, é a capacitação dos funcionários e estagiários para que estejam aptos e prontos para cumprir com suas funções processuais, extraprocessuais ou de orientação.

Quando do setor processual, onde as demandas vêm direto do próprio juízo, cumpre-se o processo a fim de se tomar as providências cabíveis e marcar a audiência de tentativa de conciliação.

Quando do setor extraprocessual, ou seja, a partir da iniciativa das partes, atende-se sobre o caso concreto, em seguida é elaborada uma reclamação. Nesse sentido é feita uma carta-convite, onde consta a qualificação do reclamante e reclamado, endereço e motivo pelo qual esta sendo convidado a comparecer à audiência. Cabe frisar, que, independente do procedimento, as audiências são marcadas em até um mês da reclamação tendo, portanto, uma pauta rápida.

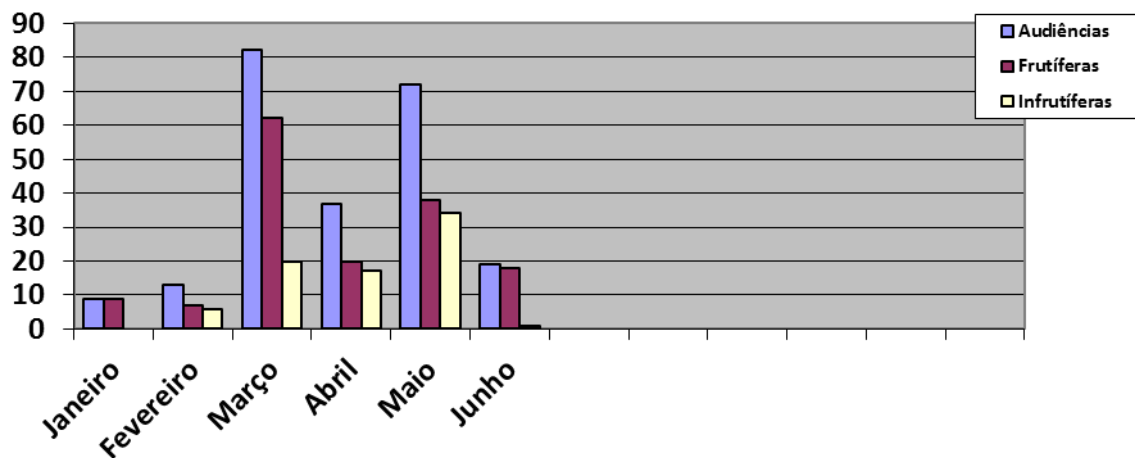
Na audiência de tentativa de Conciliação, o acordo feito pelas partes é reduzido a termo e entregue às partes quando devidamente assinado.

Em caso de não cumprimento das condições do acordo por uma das partes, surge a prerrogativa de valer-se do judiciário, em razão deste termo ter força de título executivo, e exigir o seu cumprimento. Contudo, no caso da audiência ter restado infrutífera, ou seja, não ter sido realizado o acordo, em razão de algum obstáculo, pode qualquer uma das partes, esgotado esse meio de tentativa de conciliação, socorrer-se do judiciário.

Ainda sob esse prisma evidenciou-se da análise das estatísticas do CEJUSC de Palmital/SP, que a maior parte dos usuários tem se rendido a essa nova estrutura

e aceitado a proposta conciliatória, contudo, ainda há resistência, mesmo que por parte de uma minoria, em razão da aplicabilidade dos métodos de conciliação e por não conseguirem fazer-se completamente eficaz e, também, pelo desconhecimento por parte dos tutelados com relação as vantagens processuais.

Conforme gráfico abaixo (Entre os meses de Janeiro a Junho de 2013, pudemos verificar que do total de processos submetidos ao CEJUSC, 85% das audiências restaram frutíferas e 15% infrutíferas).



2

Tabela I –CEJUSC da cidade de Palmital/SP

Por tais razões, convém notar que órgãos como a Fazenda Pública, Previdência Social e CDHU que antes não tinham um índice muito significativo quanto aos acordos, estão submetendo-se e se rendendo á viabilidade do CEJUSC.

Ficando claro e podendo-se concluir que inegavelmente esse instituto ainda tem muito que se aprimorar, entretanto, com grandes possibilidades de muito nos surpreender.

5.1- VANTAGENS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS JUDICIAIS

Preliminarmente, adotamos este trecho de Kazuo Watanabe, com a finalidade de ficar mais fácil perceber que até para a maioria dos processualistas os meios alternativos de solução de conflitos, em especial, a conciliação e mediação, são realmente a nova “face” e também saída para o direito.

É mais relevante para o juiz um acordo amigável, mediante uma conciliação das partes, do que uma sentença brilhante proferida e que venha a ser confirmada pelos tribunais. (KAZUO, 2008, p. 50).

É com base nessa situação que se percebe a importância desses institutos e como são mais benéficos para os profissionais, para a máquina do judiciário e principalmente para os tutelados.

Portanto, é de opinião inequívoca, assim de forma já comprovada, que é mais vantajoso e confortável para as partes ter uma mediação que o peso de uma sentença que acaba sendo imposta e não raras as vezes que esta desagrada a ambas as partes.

A busca é por uma nova cultura a ser idealizada na mente e concretizada na vida das pessoas que buscam resolver seus interesses. A conciliação e mediação agem tanto dentro do judiciário, como também tem grandes chances de se perfazer fora dele.

Oportuno se torna dizer que é muito mais satisfatório para as partes um bom acordo que as favoreça de forma intermediária, que seja benéfico para ambas, do que a decisão de um juiz, sendo esta imparcial, neutra e que entender ser a mais justa para a pretensão que se buscava, ou mesmo, voltar para casa, quando do setor extraprocessual, na “estaca zero”.

A ideia de diálogo que se coloca através desse instituto é brilhante a ponto de valer benefícios, inclusive, as pessoas que não o buscam de maneira direta. O que se quer dizer com isso, é que os operadores do direito, profissionais que desempenham essas funções, aprendem a carregar essa cultura consigo e espalhar mesmo que fora do judiciário para as demais pessoas através da convivência. Que é na verdade a premissa maior de tudo isso, a pacificação social, a harmonização.

O que se quer quebrar além da “cultura de sentença” e a “cultura de litígio”, de que para tudo há o judiciário disponível. E o que se quer manter, aprimorar, espalhar é a “cultura de paz”.

Afinal, esse é o verdadeiro espírito que deve estar implícito em cada uma dessas técnicas, em cada profissional que a exerce e também nas pessoas que buscam esses meios, obtendo como fim as suas vantagens, a satisfação e sair com o espírito de que aquilo que se buscava foi realmente resolvido por completo. É claro que para isso, ainda é necessário que se “trabalhe” e desenvolva muito esses aparatos e principalmente que se acredite nele.

Ilustra-se tal raciocínio, com mais um trecho de Kazuo Watanabe:

Os tribunais superiores precisam começar a aferir o mérito do juiz por uma atitude diferente, diante da sua função judicante, que não consiste apenas em proferir sentença, dizendo qual a forma correta, se é preto ou branco, se é certo ou errado, solucionando apenas o conflito e não trabalhando para a pacificação da sociedade.(2008, p. 50).

Nessa mesma linha, é também notório tratar sobre as vantagens da conciliação e mediação na sua relação com a máquina do judiciário.

Não é de hoje, que se percebe que um dos maiores obstáculos para o acesso à justiça, é o sobrecarregamento de demandas no judiciário, a demora no deslinde da causa, os custos que estas ensejam.

É fato, porém, que a conciliação e a mediação, também são meios satisfatórios nesse sentido, ou seja, que trazem a possibilidade de desafogar o judiciário.

Assim, naturalmente os obstáculos para que se tenha acesso à ordem jurídica justa, vão se desfazendo com a ajuda desses mecanismos.

Havendo a resolução das causas de forma mais célere, em razão dos acordos serem diretamente com as partes e de forma imediata. A liberação das pautas dos juízes com a possibilidades de várias demandas serem cumpridas em um único dia, assim como, aquelas que nem chegam a dar entrada ao judiciário. E também, o alívio com relação aos custos e despesas processuais, liberando as partes dessa obrigação com o conflito resolvido mais rápido e também ao fato de que o acesso ao Cejusc, é gratuito.

A adoção de formas alternativas de solução de conflitos está abrindo portas de esperança para todos os segmentos sociais sem dúvida alguma, realizará o sonho de liberdade e de ampliação da cidadania. (ANDRIGHI, 2003, p.11).

Verdade seja, em remate, a Conciliação e Mediação, trazem várias vantagens para o ordenamento jurídico como um todo. Os benefícios são inúmeros e atingem amplamente todos os envolvidos nesses mecanismos. Criando na prática, entre o conciliador e conflito uma visão diferente e o mais importante entre as partes e o conflito uma resolução diferente, agora satisfatória, plena, eficaz e principalmente, criada da sua própria vontade, ou seja, a “cura” por completo, daquilo que antes parecia não ter solução.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dos estudos realizados pudemos constatar que muito embora ainda seja nova a aplicabilidade do Cejusc, como forma de solucionar conflitos processuais, é fato que a sociedade estava há muito clamando um acesso efetivo e um resultado mais célere do judiciário.

Numa sociedade onde os conflitos são permanentes, o que realmente se precisava era um meio que possibilitasse uma “passagem” para a tentativa de uma realidade diferente, concretizando esta.

Através da conciliação e mediação restou comprovada que mais do que uma medida impositiva, as partes muitas vezes apenas necessitam basicamente é de uma “chance” de dialogar, de ter um contado diferente daquele que o judiciário tradicionalmente oferece. Diluir os conflitos se torna perceptivelmente mais eficaz e satisfatório, do que apenas, saná-lo por meio de alguma medida, por um determinado período de tempo.

A ideia principal nesse sentido é a de que as partes ao saírem da audiência, tenham a sensação de que aquilo que os afligia acabou, tornou-se resolvido. Conseguir ver o “outro lado da moeda” é o que se busca atingir.

Assim, o princípio da validação elencado na resolução nº125/10 refere-se que esses mecanismos têm o dever/poder de: “Estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.”

Porém é de ser relevado, que ainda é necessário o aperfeiçoamento dessas técnicas para que o verdadeiro sentido e objetivo desses mecanismos sejam alcançados na sua plenitude.

Finalmente, sem medo de equivocarme, é fato de que não é mansa e pacífica a questão, contudo, além de ser “contra ou a favor”, além de idealizar, é necessário que se acredite, espalhe, incentive e faça funcionar a mais importante “arma” que sociedade possui que a cultura. A nova “cultura de pacificação.”

Que o nosso tempo seja lembrado pelo despertar de uma nova reverência face à vida, pelo compromisso firme de alcançar a pacificação social, sem jamais olvidar que tal propósito requer uma mudança na mente e no coração. Requer um novo sentido de se pensar a humanização da Justiça. (ANDRIGHI, 2003, p.11).

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Formas alternativas de solução de conflitos. Ministra do STJ.** Disponível em: www.stj.jus.br/.../texto%20ministra%20seccionado-. Acesso em Junho/2013.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA **Conciliação e Mediação, resolução nº 125/2010** do. Artigo do Site do CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/conciliador-e-mediador/curso-sobre-conciliacao-e-mediacao>

DINAMARCO, Cândido **Rangel. Instituições de Direito Processual Civil.** 4º ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

WATANABE, Kazuo. **Modalidades de Mediação.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pelaconciliacao/arquivos/artigo4_kasuo.pdf> Acesso em julho/2013.

MINGHINI, Paula Heugênia e LIGERO, Gilberto Notário. **Meios Alternativos de Resolução de Conflitos: Arbitragem. Conciliação, Mediação.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2444/1968>> Acesso em junho/2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL,** 2013. Disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/manual_mediacao_judicial_4ed.pdf

NAZARETH, Eliana Ribert; SANTOS, Lia Justiniano; **Cursos de Formação e Capacitação de Conciliadores e Mediadores.** Disponibilizados pela Escola Paulista de Magistratura.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Conciliação é caminho para sociedade menos litigiosa** Notícia do site do CNJ- Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/evento/eventos-realizados/96-noticias/3573-concilia-aminho-para-sociedade-menos-litigiosa-diz-ministra-ellen-gracie> Acesso em julho/2013

Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Disponibilizado pelo portal do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>> Acesso em agosto/2013.

RIBEIRO, Roseli. **Mediação, conciliação e arbitragem são soluções diferentes para os conflitos.** Notícia do site Última Instância (UOL). Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/22606/31063.shtml.shtml> Acesso em junho/2013.

UYEDA, Massami. Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Justiça tem que ser mais conciliatória.** Notícia do site Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jan-20/ministro-massami-uyeda-justica-conciliatoria> VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas.** São Paulo. Ed. Método. 2008.

WATANABE, Kazuo. **Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse.** Artigo do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf> Acessado em 20/05/2013.